



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICÁRIO

PROVIMENTO N° 08/94.

Dispõe sobre a isenção de multa, custas e emolumentos na regularização do registro civil de criança e adolescente submetidos às medidas específicas de proteção previstas no Estatuto.

O Desembargador NAURO LUIZ GUIMARÃES COLAÇO, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13.07.90), quando disciplina as medidas específicas de proteção, prevê a possibilidade de requisição judicial de registros e certidões necessários à regularização do assento de nascimento, independentemente de multa, custas ou emolumentos (art. 102, §§ 1º e 2º);

Considerando que o Conselho Tutelar, igualmente, dentre outras atribuições, tem a de requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou de adolescente, quando necessário (art. 136, VIII);

RESOLVE PROVER:

1. As medidas de proteção previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente deverão ser acompanhadas da regularização do registro civil (art. 102).

DJ. 29/3/94



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

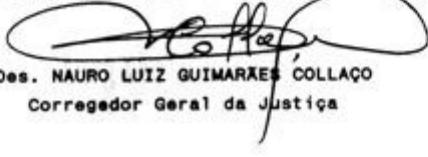
2

2. Por regularização do registro civil deve-se compreender o assento de nascimento e de óbito, assim como as respectivas certidões e também a documentação necessária à criança e ao adolescente sujeitos às medidas protetivas do Estatuto em apreço.

3. Os registros e as certidões requisitados judicialmente ou pelo Conselho Tutelar, na regularização do registro civil de criança e adolescente amparados pela Lei nº 8.069/90, não estão sujeitos à preparo de multa, custas ou emolumentos, em face da isenção estabelecida pelo art. 102, § 2º, do referido diploma.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPROVA-SE.

Florianópolis, 21 de março de 1.994.


Des. NAURO LUIZ GUIMARÃES COLLAÇO

Corregedor Geral da Justiça